



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.722925/2016-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.644 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2021
Recorrente MARILENE BECKER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

EXCLUSÃO DO SIMEI/SN. LANÇAMENTO DECORRENTE. DESPACHANTE. TRIBUTAÇÃO. PESSOA FÍSICA.

Caracterizada a atividade de **despachante** perante órgãos públicos para o andamento de processos de terceiros, os rendimentos devem ser tributados contra a pessoa física, e não contra a empresa, então irregularmente inscrita no SIMEI e nem cabe inclusão ao SN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte o recurso voluntário e, na parte conhecida, dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência relativa ao IRPF do ano calendário de 2015, mantidos os lançamentos relativos aos anos calendários de 2012, 2013 e 2014.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e Andre Severo Chaves.

Relatório

Início por transcrever o relatório e voto da decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão de nº 15-43.897, proferido pela 3ª Turma da DRJ/SDR, em sessão de 29 de setembro de 2017:

Relatório

O presente processo já foi julgado por esta turma e resultou no acórdão nº 15-43.557, de 29/09/2017. Ocorre, porém, que houve inconsistência na informação do resultado do julgamento. Apesar do voto do relator, aprovado por unanimidade, concluir pela procedência parcial da impugnação, o acórdão informara que a impugnação seria improcedente. Cabe, assim, revisá-lo, para corrigir esta inconsistência.

A interessada impugna auto de infração do imposto de renda dos anos calendário 2012, 2013, 2014 e 2015, onde foram tributados os seguintes rendimentos omitidos, que resultaram em imposto de R\$ 75.244,93:

Rendimentos omitidos	2012	2013	2014	2015
Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício	18.471,35	37.615,00	38.479,80	26.068,00
Depósitos de origem não comprovada	40.543,90	79.530,83	96.824,69	36.240,74
Totais	59.015,25	117.145,83	135.304,49	62.308,74

De acordo com o relatório fiscal, a contribuinte prestava serviços de despachante perante órgãos Federais e Estaduais, para que os seus clientes obtivessem isenção de impostos na aquisição de veículos. Para este fim registrara em 2011 empresa individual que operava sob o nome "SOS Isenta", optando pelo sistema de recolhimento em valores fixos mensais dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, devidos pelo Microempreendedor Individual - MEI, conforme previsto no artigo 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, introduzido pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

Ocorre, porém, que a atividade de despachante não está incluída no rol das atividades habilitadas no MEI. Para poder se inscrever neste sistema a contribuinte havia informado o código de atividade CNAE 8219-9-99 preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente, cuja única subclasse admitida como microempresa individual (MEI) é a de digitador. Esta irregularidade justificaria o desequilíbrio de ofício do empresário individual, com efeitos a partir da data de inclusão no regime, conforme art. 105, § 4º, II, da Resolução CGSN nº 94/2011. Não poderia também permanecer no Simples Nacional, por vedação do art. 17, XI, da Lei Complementar nº 123/2006, que exclui expressamente a atividade de despachante.

Intimada pela fiscalização, a contribuinte informara que a sua empresa recebera pela prestação destes serviços os seguintes valores, correspondentes às notas fiscais emitidas:

Ano-calendário	Nº de Contratantes	Receita Bruta Declarada	Imposto Pago (MEI*)
2011**	0	R\$ 0,00	R\$ 65,14
2012	38	R\$ 31.700,00	R\$ 436,29
2013	68	R\$ 54.536,81	R\$ 466,80
2014	63	R\$ 49.300,00	R\$ 494,40
2015***	25	R\$ 20.200,00	R\$ 222,15

Estes dados, porém, não corresponderiam à realidade. No ano de 2015, a DRF-Blumenau empreendeu trabalho de auditoria em torno dos processos de concessão de isenção de IPI para aquisição de veículos por pessoas portadoras de deficiência. No procedimento, a amostra considerada englobou pedidos

protocolizados entre 01/2014 e 02/2015, havendo a intermediação da contribuinte em aproximadamente 50% daqueles apresentados junto à unidade da Receita Federal em Rio do Sul. Restou comprovado que agenciara neste período 286 pedidos de isenção.

Considerando estes fatos, e tendo a fiscalizada admitido não haver oferecido à tributação boa parcela das receitas auferidas, a contribuinte foi intimada a apresentar os seus extratos bancários e a comprovar a origem dos depósitos. Excluídos os valores regularmente declarados e de origem comprovada, os demais créditos foram considerados rendimentos omitidos, com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Não foi considerada comprovada a origem de depósitos para os quais a contribuinte alegara tratar-se de devolução de empréstimos que teria concedido a seus familiares e de intermediação de valores transferidos para terceiros. Não apresentara documentação hábil e idônea comprovando estes fatos.

Os extratos permitiram também identificar o pagamento de taxas estaduais pelos serviços em que operara como despachante. Com base nestes registros, o autuante estimou a receita da atividade, considerando que a contribuinte informara cobrar entre R\$ 750,00 e R\$ 850,00 pelo serviço. Foram assim obtidos os seguintes valores para 2013 e 2014:

Ano	Atendimentos Declarados*	Atendimentos Estimados	Receita Declarada**	Receita Estimada
2013	68	245	R\$ 54.536,81	R\$ 183.750,00
2014	63	361	R\$ 49.300,00	R\$ 270.750,00

Este volume de receita é mais uma razão que justifica o desenquadramento da empresa do regime SIMEI, pois ultrapassa o limite de R\$ 60.000,00 estabelecido no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, introduzido pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008. Por esta e pelas anteriores razões o órgão jurisdicionante local emitiu Ato Declaratório Executivo (ADE) de desenquadramento do SIMEI e de exclusão do Simples Nacional, a que se refere o processo administrativo nº 13971.723024/2016-71.

Com este desenquadramento e exclusão, os rendimentos recebidos pelos serviços prestados pela empresa individual foram tributados contra a pessoa física, em conformidade com o disposto no art. 150, §2º, V, do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR).

A multa de ofício foi qualificada para 150%, considerando que a conduta da contribuinte justificaria tal qualificação. Foi lançada ainda a multa isolada de 50% pela falta de antecipação do imposto incidente sobre os rendimentos recebidos de pessoas físicas sem vínculo empregatício (carnê-leão).

Os argumentos da impugnante são, em síntese:

1. Não exerce a atividade de despachante, que é regulamentada por órgão de classe próprio, mas sim a de preparação de documentos, preenchimento de formulários e digitação de textos, tudo conforme os contratos celebrados com os seus clientes, atividade esta inteiramente compatível com o regime SIMEI, pois se enquadra no código de atividade econômica CNAE 8219-9-99 preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente.

2. O autuante estimou incorretamente a receita que teria recebido. Baseou-se no número de taxas pagas à Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina, como se cada taxa correspondesse a um contrato. Mas a SOS Isenta abre dois processos para cada atendimento, um para isenção do ICMS e outro para isenção do IPVA. Ademais, os valores somente são cobrados após deferimento, o que não ocorre em todos os casos; e nem todos os atendimentos são remunerados pelo valor de R\$ 750,00, havendo o caso de atendimentos devidos a parcerias comerciais. Foram ainda incluídos rendimentos correspondentes a depósitos de origem não comprovada sem que tenha sido estabelecido tratar-se de receita da atividade desenvolvida pela SOS Isenta.

3. Comprovara com DOC haver transferido para pessoas físicas o repasse de recursos para realização de serviços de despachante por terceiros. O autuante desconsiderou estas provas alegando que não foram apresentados comprovantes hábeis da operação. Mas nada impede que as remunerações para despachantes sejam pagas a pessoas físicas, através de DOC. O próprio autuante procura demonstrar que só as pessoas físicas podem prestar este tipo de serviços.

4. Foram indevidamente desconsiderados como de origem dos depósitos os créditos correspondentes a devolução de empréstimos que havia concedido aos seus parentes, pois já havia informado estes empréstimos em sua declaração. Não se poderia exigir outras provas, pois os empréstimos entre cônjuges não necessita de documentação contratual.

5. O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 não autoriza que sejam desconsideradas as justificativas prestadas pelo contribuinte sob o argumento de que não foi apresentada documentação hábil e idônea.

6. Incorretamente a autoridade lançadora não admitiu como comprovada a origem de depósitos correspondentes aos rendimentos declarados, recebidos em dinheiro ou cheque de terceiros.

7. Incorretamente a autoridade lançadora não admitiu como comprovada a origem de depósitos correspondentes a ressarcimentos de despesas pessoais efetuadas com cartão de débito da SOS Isenta, que totalizaram R\$ 30.164,00 em diversos depósitos de pequeno valor, que se originaram de disponibilidades já existentes e declaradas, não se configurando o acréscimo patrimonial.

8. Mesmo que fosse correta a presunção legal aplicada pelo autuante de que os depósitos de origem não comprovada são receitas da SOS Isenta, os rendimentos deveriam ser tributados de acordo com o Simples Nacional, conforme art. 105 da Resolução CGSN nº 94/11, como consequência do seu desenquadramento do regime SIMEI.

9. Foram indevidamente incluídos na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, pois não somaram R\$ 80.000,00 no ano, exceto no ano-calendário 2014. Não houve qualquer depósito superior a R\$ 12.000,00.

10. Não foi fundamentada a aplicação da multa qualificada, nem seria cabível a sua aplicação no caso da presunção legal de rendimentos omitidos correspondentes a depósitos de origem não comprovada, uma vez que o dolo não pode ser presumido.

11. A multa é exagerada e confiscatória, e por isso inconstitucional.

Voto

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, cabendo a apreciação do seu mérito.

A impugnante afirma que desenvolve apenas a atividade de preparadora de documentos e não a de despachante. Os contratos, porém, revelam que o seu papel essencial era o de representar os seus clientes perante os órgãos públicos e de dar andamento aos seus pedidos, e não o de preencher formulários. É o que se observa nos exemplos abaixo, citados pelo autuante em seu relatório:

“O contratado fica obrigado a viabilizar os trâmites junto aos órgãos Federal e Estadual, e respectivos departamentos, para trâmite de processo do Tratamento Tributário Diferenciado, liberação de isenções de impostos, IPI e IPVA, para o único fim: compra de veículo 0km com isenções tributárias, conforme legislação em vigor, nos prazos de fruição das repartições públicas, à que tenha direito o contratante, por ser pessoa com deficiência ou responsável legal do deficiente:....., menor de idade ou (interditado) e acometido de patologia descrita em laudo médico próprio, conforme previsão legal”. - [sic] - (GRIFO NOSSO) - (transcrição da amostra constante do Anexo 2)

“O contratado prestará seus serviços profissionais na defesa dos direitos do contratante para executar o processo administrativo junto aos órgãos competentes pertinente ao Tratamento Tributário Diferenciado, tendo em vista adquirir o direito à isenção dos impostos [] IPI [] ICMS/SC [] ICMS/SP [] IPVA, na compra do veículo 0km pretendido pelo contratante, de acordo com previsão legal” - [sic] (GRIFO NOSSO) - (transcrição da amostra constante do Anexo 3)

Resta assim perfeitamente caracterizada a atividade de despachante, justificando-se o desenquadramento da empresa individual do SIMEI e a sua exclusão do Simples Nacional.

Afirma a impugnante que a SOS Isenta abre dois processos para cada atendimento, um para isenção do ICMS e outro para isenção do IPVA e que os valores somente são cobrados após deferimento, o que não ocorreria em todos os casos. Procura com isso demonstrar incorreta a estimativa da receita recebida pela empresa individual, que seria incompatível com o SIMEI. Não comprova, porém, estas afirmações. Mesmo a metade do faturamento estimado já ultrapassaria o limite permitido. Afirma ainda que foram incluídos nesta estimativa os depósitos bancários de origem não comprovada, o que não é verdade.

Argumenta que a transferência de recursos para determinada pessoa física comprovaria o pagamento de serviços de despachante realizados por terceiros, e que os recursos correspondentes teriam apenas transitado por sua conta bancária. Deveria, porém, comprovar a origem dos depósitos, e não a destinação dos saques. Não apresenta também qualquer prova de que esta transferência tenha relação com serviços de despachante.

Menciona depósitos que seriam devolução de empréstimos a parentes. Mais uma vez não apresenta qualquer prova desta afirmação. Não comprova sequer que os autores de tais depósitos foram seus parentes, como afirma. Alega que já

teria informado estes empréstimos em suas declarações, mas nada informara quanto a estes recebimentos.

Menciona depósitos que seriam ressarcimentos por despesas pessoais realizadas com cartão de débito da SOS Isenta. Seriam assim depósitos realizados por si própria com recursos em seu poder, mas nada apresenta para comprovar este fato.

Improcedente o argumento da impugnante de que os esclarecimentos prestados seriam suficientes para transferir para a autoridade lançadora o ônus da prova em contrário. O artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 estabelece que a origem dos recursos depositados deve ser comprovada pelo titular da conta com “documentação hábil e idônea”. Não bastam assim os meros esclarecimentos.

Contrariamente ao que afirma a impugnante, os rendimentos declarados foram excluídos dos depósitos de origem não comprovada. Apenas não foram considerados como comprovados valores creditados que superaram tais rendimentos. De qualquer forma seriam rendimentos omitidos, comprovada ou não a origem, pois superaram os valores declarados pela contribuinte a este título.

Tem razão a impugnante quanto a inclusão injustificada de depósitos de valor individual inferior a R\$ 12.000,00 que, somados, não ultrapassaram R\$ 80.000,00 nos anos-calendário 2012, 2013 e 2015. O parágrafo 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 (com a redação da Lei 9.481/1997) exclui tais depósitos do procedimento de presunção legal a que se refere este dispositivo:

“§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (doze mil reais).(Redação da Lei nº 9.481, de 13.8.97).”

Os argumentos quanto à inconstitucionalidade das multas aplicadas são ineficazes na esfera administrativa, por ser matéria sujeita à competência exclusiva do Poder Judiciário.

Tem razão a impugnante quanto à fundamentação insuficiente da multa de ofício qualificada, de 150%. O autuante se refere à sua aplicação, mas não a fundamenta.

Menciona esta multa em um único parágrafo:

82. Acrescente-se que a conduta da contribuinte, a despeito de configurar, em tese, crime contra a ordem tributária, na forma prescrita no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, enseja também o agravamento (duplicação = 150%) na aplicação da multa isolada de que trata o art. 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela nº 11.488/2007.

Incabível também a qualificação da multa quanto à omissão estabelecida por presunção legal, correspondente a depósitos de origem não comprovada, pois o dolo não pode ser meramente presumido. Este entendimento já foi consolidado administrativamente na Súmula CARF nº 25:

“Súmula CARF nº 25: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.”

Cabe assim alterar o lançamento, como a seguir:

Rendimentos omitidos	2012	2013	2014	2015	Totais
Trabalho sem vínculo empregatício	18.471,35	37.615,00	38.479,80	26.068,00	
Depósitos de origem não comprovada	0,00	0,00	96.824,69	0,00	
A Totais	18.471,35	37.615,00	135.304,49	26.068,00	
B Rendimentos declarados	23.065,34	25.127,07	26.200,20	29.159,76	
C Total dos rendimentos tributáveis (A + B)	41.536,69	62.742,07	161.504,69	55.227,76	
D Desconto simplificado (C x 20% limite)	8.307,34	12.548,41	15.880,89	11.045,55	
E Base de cálculo (C - D)	33.229,35	50.193,66	145.623,80	44.182,21	
F Alíquota	15,0%	22,5%	27,5%	22,5%	
G Parcela a deduzir	3.681,55	6.923,95	9.913,83	7.534,02	
H Imposto (E x F - G)	1.302,85	4.369,62	30.132,71	2.406,98	
I Imposto pagos declarado (IRRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	
J Carnê leão declarado	0,00	0,00	0,00	0,00	
K Dedução de imposto	30,95	39,82	70,80	121,46	
L Imposto a pagar declarado	0,00	0,00	0,00	62,15	
M Imposto suplementar mantido no julgamento (H - I - J - K - L)	1.271,90	4.329,80	30.061,91	2.223,37	37.886,98
N Imposto lançado (auto de infração)	9.463,61	25.419,13	30.061,91	10.300,28	75.244,93
O Imposto exonerado (N - M)	8.191,71	21.089,33	0,00	8.076,91	37.357,95

Por estas razões, voto pela procedência parcial da impugnação, para manter a exigência do imposto suplementar de R\$ 37.886,98, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, além de multa isolada de R\$ 4.269,03.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 05 de outubro de 2018 da decisão recorrida, a Interessada apresentou seu recurso voluntário, protocolado em 23 de outubro de 2018, no qual, em sua essência, reflete as alegações trazidas na Impugnação.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado, dele se conhece.

Primeiramente, de se esclarecer que eventuais alegações no recurso voluntário quanto à irresignação da Recorrente quanto à motivação ato de exclusão (ADE - atividade econômica vedada e receita superior ao limite legal) da empresa SOS ISENÇÃO, do SIMEI, então operada pela Recorrente, **não serão aqui rediscutidas**, uma vez que esta Turma Ordinária já se manifestou por meio do Acórdão de nº 1401-005.645, processo nº 13971.723024/2016-71, julgado nesta mesma sessão, e que manteve a exclusão da empresa do SIMEI.

A discussão aqui limita-se às alegações trazidas quanto à tributação de ofício a título de **Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF**, matéria tributável tratada no Auto de Infração lavrado contra a Recorrente, lançamento fiscal efetivado em decorrência da exclusão mencionada, então ratificada por esta Turma Ordinária.

Da análise: depósitos/créditos bancários de origem não identificada

Por meio da **Intimação Fiscal EAC-2/DRF/BLU nº12/2016**, a então empresa SOS ISENTA e sua proprietária MARILENE BECKER foram intimadas a apresentar os extratos bancários e esclarecimentos acerca da origem dos créditos bancários referentes aos anos calendário de **2012 a 2015 (Anexo 11 ao Termo de Verificação Fiscal - TVF)**.

No item 40 do **TVF**, consta que a intimada apresentou os extratos bancários e assinalou a natureza dos créditos, conforme **Tabela 5** (item 41), com as seguintes denominações: RENDIMENTOS TRABALHO ASSALARIADO, RENDIMENTOS MEI E ASSALARIADO, RESSARCIMENTO DEPÓSITO/TRANSFERIDO DESPACHANTE EM SP.

Essas denominações, conforme aponta o item 42 do **TVF**, representavam:

42. Relativamente à última coluna da tabela acima, na qual consta a descrição sumária da origem dos depósitos bancários, a contribuinte assim os legendou:

“RENDIMENTOS TRABALHO ASSALARIADO = depósitos provenientes de renda com trabalho assalariado conforme informe de rendimentos anexo.

RENDIMENTOS MEI E ASSALARIADO = depósitos provenientes de renda com trabalho assalariado conforme informe de rendimentos anexo, bem como de lucros obtidos das atividades de MEI, conforme legislação federal específica, também, utilizados para repor saques e débitos efetuados com o cartão da referida empresa, conta utilizada para pagamentos de despesas correntes da atividade exercida, e fins pessoais.

RESSARCIMENTO DEPÓSITO/TRANSFERIDO DESPACHANTE EM SP =

Depósitos provenientes de valores a serem repassados ao despachante em SP que tramitava a isenção do ICMS dentro do referido Estado, onde eu simplesmente repassava através de transferência ou depósito bancário, conforme cópia de alguns DOCs anexos.

REEMBOLSO DE EMPRÉSTIMO A TERCEIROS = Depósitos provenientes do recebimento de valores emprestados de longa data a terceiros (familiares), valores estes, recebidos nas datas especificadas e depositados na referida conta

para investimento e aplicação, bem como para repor débitos de valores utilizados para fins pessoais”.

Em face desses esclarecimentos, a Recorrente foi intimada novamente, por meio da **Intimação Fiscal EAC-2/DRF/BLU nº 50/2016 (Anexo 13)** para:

Item	Quesito
1	Demonstrar a origem dos depósitos/recebimentos (lançamentos a crédito em conta-corrente) constantes dos extratos bancários apresentados em atendimento ao item 1 da Intimação Fiscal EAC-2/DRF/BLU nº 16/2016, de 12/05/2016, os quais se encontram relacionados no Anexo Único da presente. Para tanto, deverá a contribuinte descrever não apenas a origem dos mesmos, mas também apresentar documentos que os suportem.

O **Anexo Único** desta intimação contém os créditos indicados, individualmente.

Em resposta à referida Intimação, a recorrente esclareceu que já tinha prestado as informações acerca das origens dos depósitos bancários, em atendimento à intimação anterior.

No item 46 do **TVF**, esclarece a Fiscalização:

46. Como se observa, a contribuinte entende que a origem de todos os depósitos e lançamentos a crédito em suas contas bancárias estariam justificadas e documentalmente comprovadas com base na resposta dada ao item 1 da Intimação Fiscal anterior, qual seja, a de nº 16/2016. Isto, contudo, não se confirma, vez que no Anexo Único da Intimação Fiscal EAC-2/DRF/BLU nº 50/2016 listamos diversos ingressos de recursos, relativos a lançamentos a crédito na conta-corrente nº 4201-8, da Caixa Econômica Federal, que não tiveram sua origem, ainda que sumariamente, justificada na resposta anterior. Tais lançamentos dizem respeito a recebimentos de valores através de boletos de cobrança, cujos históricos nos extratos os identificam como “COB DH LOT”, “COB COMPE” ou “COB AUTO AT”. Há, ainda, outros ingressos representados por “TRX EL TEV”, “CRED TEV”, etc...

47. Além disso, uma parte das justificativas para a origem dos depósitos não se sustenta, senão vejamos:

RESSARCIMENTO DEPÓSITO/TRANSFERIDO DESPACHANTE EM SP JUSTIFICATIVA APRESENTADA: *“Depósitos provenientes de valores a serem repassados ao despachante em SP que tramitava a isenção do ICMS dentro do referido Estado, onde eu simplesmente repassava através de transferência ou depósito bancário, conforme cópia de alguns DOCs anexos”.*

48. Estranhamente, para justificar alguns depósitos a contribuinte apresenta comprovantes de transferência bancária para a Sra. Maria Filomena Viegas de Oliveira, ou seja, busca esclarecer ingressos em sua conta-corrente com saídas de recursos para uma pessoa física, sem demonstrar o nexo destas operações.

*49. Estaria, neste contexto, atuando como mera repassadora de valores, intermediando os interesses de terceiros. Contudo, não nos fornece documentos idôneos e hábeis a este fim. Sequer um contrato foi apresentado, bem como carece a justificativa de elementos sujeitos a registros e que poderiam corroborar sua versão, como, por exemplo, notas fiscais, lançamentos contábeis por parte destinatário do recurso, etc... Por óbvio, **não consideraremos comprovadas as origens dos recursos sob tal argumento**.*

REEMBOLSO DE EMPRÉSTIMO A TERCEIROS JUSTIFICATIVA APRESENTADA: “Depósitos provenientes do recebimento de valores emprestados de longa data a terceiros (familiares), valores estes, recebidos nas datas especificadas e depositados na referida conta para investimento e aplicação, bem como para repor débitos de valores utilizados para fins pessoais”.

50. Aqui também, vemos que a contribuinte procura justificar a entrada de recursos sem qualquer sustentação documental. Simplesmente, alega que tais importâncias compreendem recebimentos de empréstimos feitos a familiares há bastante tempo, não fornecendo, entretanto, um contrato de mútuo, o registro das operações nas declarações de bens e direitos das partes envolvidas, etc...

51. Evidentemente, **tal justificativa também não se prestará a comprovar a origem dos depósitos.**

Após a análise das informações e documentos, a Fiscalização, **item 60 do TVF**, elaborou a **Tabela 8**, onde aponta os créditos de origem comprovada e o créditos de origem **não** comprovada, sendo estes últimos a matéria tributável apontada no Auto de Infração (fls.02 a 30), totalizados por mês, infração Omissão de Rendimentos Caracterizados por Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada.

A título de exemplo, o total tributável em **31 de janeiro de 2014** (único ano mantido, desta infração, pela decisão recorrida), que consta no Auto de Infração (Omissão de Rendimentos Caracterizados por Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada) foi da ordem de **R\$ 6.621,99**, cuja individualização encontra-se indicada na Tabela 8:

- TABELA 8 -

DATA	CONTA BANCÁRIA	Nº DOC	HISTÓRICO	VALOR	ORIGEM
06/01/14	CEF - Conta PJ 4201-8	100000	DEP CH 24H	1.129,00	ORIGEM NÃO COMPROVADA DOCUMENTALMENTE
09/01/14	CEF - Conta PJ 4201-8	090114	COB AUTOAT	175,00	ORIGEM NÃO JUSTIFICADA, NEM COMPROVADA
10/01/14	CEF - Conta PJ 4201-8	090114	COB COMPE	283,33	ORIGEM NÃO JUSTIFICADA, NEM COMPROVADA
13/01/14	CEF - Conta PJ 4201-8	100114	COB COMPE	283,00	ORIGEM NÃO JUSTIFICADA, NEM COMPROVADA
15/01/14	CEF - Conta PJ 4201-8	100000	DEP CH 24H	510,00	RECEITAS DE SERVIÇOS
17/01/14	CEF - Conta PJ 4201-8	152013	CRED TEV	250,00	ORIGEM NÃO JUSTIFICADA, NEM COMPROVADA
21/01/14	CEF - Conta PJ 4201-8	200114	COB COMPE	283,33	ORIGEM NÃO JUSTIFICADA, NEM COMPROVADA
23/01/14	CEF - Conta PJ 4201-8	100000	DP DINH AG	2.000,00	ORIGEM NÃO COMPROVADA DOCUMENTALMENTE
28/01/14	CEF - Conta PJ 4201-8	270114	COB COMPE	283,33	ORIGEM NÃO JUSTIFICADA, NEM COMPROVADA
28/01/14	CEF - Conta PJ 4201-8	100000	DEP CH 24H	1.935,00	ORIGEM NÃO COMPROVADA DOCUMENTALMENTE
28/01/14	CEF - Conta PJ 4201-8	100000	DP DINH AG	500,00	RENDIMENTOS MEI E TRABALHO ASSALARIADO
31/01/14	CEF - Conta PJ 4201-8	100000	DEP CH 24H	750,00	RECEITAS DE SERVIÇOS
31/01/14	CEF - Conta PJ 4201-8	100000	DEP CH 48H	285,00	RECEITAS DE SERVIÇOS

Se somarmos os valores indicados (supra) a título de ORIGEM NÃO COMPROVADA E NÃO JUSTIFICADA, chega-se ao valor de **R\$ 6.621,99**, exatamente o apontado como tributável no Auto de Infração em 31 de janeiro de 2014.

Quer se mostrar com este exemplo, que os valores apontados como de origem não comprovada/justificada estavam individualmente demonstrados, que era uma tarefa fácil explicar a origem dos valores, mas não foram objeto de comprovação por parte da Recorrente, nada trazendo em seus recurso voluntário.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente limita-se a descrever o que consta na decisão recorrida, acrescentado algumas considerações, mas esquivando-se de apresentar o que foi intimado a fazer: a explicação acerca da origem **individual** dos depósitos bancários.

A Recorrente repete que deveria ser feita a exclusão dos valores apontados dos depósitos individuais, conforme estabelecido no §3º do art.42 da Lei n. 9.430, de 1996, mas a decisão de piso já efetuou a devida correção:

Tem razão a impugnante quanto a inclusão injustificada de depósitos de valor individual inferior a R\$ 12.000,00 que, somados, não ultrapassaram R\$ 80.000,00 nos anos-calendário 2012, 2013 e 2015. O parágrafo 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 (com a redação da Lei 9.481/1997) exclui tais depósitos do procedimento de presunção legal a que se refere este dispositivo: [...]

Só permaneceu tributável sob esta infração os valores apontados como de origem não comprovada e relativos ao ano de 2014, pois os depósitos individuais somados, neste ano, ultrapassam o limite de R\$ 80.000,00.

Oportuno reproduzir o item 64 do TVF:

64. Assim, as colunas da TABELA 9, relativas às “Receitas por Serviços Prestados” e “Ingressos sem Origem Comprovada” passam a apresentar os seguintes valores:

- TABELA 12 -

Ano	Receitas por Serviços Prestados	Ingressos sem origem comprovada	Total
2012	18.471,35	40.543,90	59.015,25
2013	37.615,00	79.530,83	117.145,83
2014	41.479,80	96.824,69	138.304,49
2015	26.068,00	36.240,74	62.308,74

Por fim, tendo em vista que no processo de exclusão da empresa do desenquadramento do SIMEI foi permitida a sua permanência neste sistema no ano de 2015, de se cancelar o lançamento de ofício de IRPF ora lançado e relativo ao ano de 2015.

Conclusão

É o voto, conhecer em parte o recurso voluntário e, na parte conhecida, dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência relativa ao IRPF do ano calendário de **2015**, mantidos os lançamentos relativos aos anos calendário de **2012, 2013 e 2014**.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano